



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

Atualiza monetariamente valores para fins tributários para o exercício de 2017

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - RS**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o previsto no artigo 205 do Código Tributário Municipal - Lei n.º 3.155, de 20 de dezembro de 2013, e

CONSIDERANDO a determinação legal de manter, anualmente, atualizados monetariamente, os preços do metro quadrado da gleba, do terreno padrão e de cada tipo de construção para fins de cálculo do IPTU, os valores venais para a apuração de alíquotas para fins de cálculo de IPTU, os valores venais mínimos para a avaliação de imóveis rurais para fins do ITBI, os valores das alíquotas fixas do ISS para prestação de serviços na forma pessoal e os valores das Multas, das Taxas, da Contribuição de Iluminação Públicas fixadas no Código Tributário Municipal e em seus Anexos;

CONSIDERANDO que a inflação registrada pela IGP-M, Fundação Getúlio Vargas, no período de janeiro a dezembro de 2016, foi de 7,17% (sete vírgula dezessete por cento);

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em **7,17% (sete vírgula dezessete por cento)** o índice de correção monetária para atualização dos preços do metro quadrado da gleba, do terreno padrão e de cada tipo de construção para fins de cálculo do IPTU, dos valores venais para a apuração de alíquotas para fins de cálculo de IPTU, dos valores venais mínimos para a avaliação de imóveis rurais para fins do ITBI, dos valores das alíquotas fixas do ISS para prestação de serviços na forma pessoal e dos valores das Multas, das Taxas, da Contribuição de Iluminação Públicas fixadas no Código Tributário Municipal e em seus Anexos - Lei n.º 3.155, de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 2º Os valores dos tributos especificados no art. 1º e de suas bases de cálculo, valores venais, alíquotas, com a aplicação do índice de correção monetária nele fixado, passam a ser, para o exercício de 2017, os seguintes:

a) Valores venais previstos nos incisos I, II e III no § 1º do art. 7 do CTM, para fins de IPTU:

I - Alíquota de 0,80% (oitenta centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a R\$ 25.167,35 (vinte e cinco mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

II - Alíquota de 0,90% (noventa centésimos por cento), no caso de imóvel exclusivamente residencial cujo valor venal não exceda a R\$ 38.350,26 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos);

III - Alíquota de 1,00% (um por cento), quando se tratar de imóvel de valor superior a R\$ 38.350,26 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos);

b) Valores venais mínimos, por hectare, das terras da zona rural, para fins de avaliação para cálculo do ITBI, estabelecidos no § 2º do art. 71 do CTM:

a) Terras Planas: R\$ 10.786,00 (dez mil setecentos e oitenta e seis reais);

b) Terras Altas Agricultáveis: R\$ 8.988,33 (oito mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos);

c) Terras de Matos: R\$ 5.393,00 (cinco mil trezentos e noventa e três reais);

d) Terras Alagáveis: R\$ 2.396,89 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos);

c) Valor das penalidades previstas nos incisos I, II e III do § 6º do art.149 do CTM:

I - multa no valor de R\$ 353,53 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)

II - multa no valor de R\$ 707,07 (Setecentos e sete reais e sete centavos);

III – multa no valor de R\$ 1.060,63 (mil e sessenta reais e sessenta e três centavos)

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

d) Valor da multa prevista nos incisos I, II e III do § 2º do art. 150 do CTM:

I - infrações leves: R\$ 862,88 até R\$ 4.025,75

II - infrações graves: R\$ 4.315,60 até R\$ 8.988,33

III - infrações gravíssimas: R\$ 8.989,53 até R\$ 34.155,70

e) Valor da avaliação fiscal para fins de isenção do ITBI na primeira aquisição estabelecido nos incisos I e II do art. 154 do CTM:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a importância de R\$ 35.953,37 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a importância de R\$ 71.906,75 (setenta e um mil novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

f) Valores especificados nos ANEXOS I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Código Tributário Municipal:

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO I
DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU**

O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – Na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, conforme Divisão Fiscal de sua localização, respeitados os critérios de profundidade, é de:

LOCALIZAÇÃO	Valor por m² (R\$)
PRIMEIRA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 40m: R\$ 39,56 - após: R\$ 19,72
SEGUNDA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 35m: R\$ 26,45 - após: R\$ 13,14
TERCEIRA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 30m: R\$ 13,14 - após: R\$ 6,31
QUARTA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 30m: R\$ 6,31 - após: R\$ 1,59
QUINTA DIVISÃO FISCAL Distrito de Silva Jardim	- profundidade até 40m: R\$ 13,14 - após: R\$ 5,71
SEXTA DIVISÃO FISCAL Balneário do Rio Carreiro	- profundidade até 40m: R\$ 26,45 - após: R\$ 10,58

II - Na avaliação da GLEBA, o preço do metro quadrado, conforme Divisão Fiscal de sua localização é de:

Localização:	Valor por m² (R\$)
PRIMEIRA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 40m: R\$ 39,56 - após: R\$ 19,72
SEGUNDA DIVISÃO FISCAL	- profundidade até 35m: R\$ 26,45 - após: R\$ 13,14
DEMAIS DIVISÕES FISCAIS	- R\$ 1,32

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

(ANEXO I – cont.)

III – Na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado, conforme a categoria, tipo de construção e localização, é de:

Localização: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª e 6ª Divisões Fiscais.

PRÉDIOS EM ALVENARIA E MISTOS	Valor por m² (R\$)
Categoria A	496,98
Categoria B	330,02
Categoria C	220,81
Categoria D	165,03

PRÉDIOS DE MADEIRA	Valor por m² (R\$)
Categoria A	330,02
Categoria B	220,81
Categoria C	165,03

Localização: 5ª Divisão Fiscal – Distrito de Silva Jardim

PRÉDIOS DE ALVENARIA E MISTOS:	Valor por m² (R\$)
Categoria A	220,81
Categoria B	165,03
Categoria C	105,59
Categoria D	86,48

PRÉDIOS DE MADEIRA:	Valor por m² R\$
Categoria A	165,03
Categoria B	105,59
Categoria C	86,43

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

ANEXO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

I – TRABALHO PESSOAL	Valor em R\$ (anual)
a) PROFISSIONAIS	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	1.105,25
2) Outros serviços profissionais	221,04
b) DIVERSOS	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	221,04
2) barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres, por pessoa	294,73
3) outros serviços não especificados	221,04
II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	526,30
III - SERVIÇOS DE TÁXIS	
Por veículo	552,62
IV – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS	Valor em R\$ (mensal)
1) somente com o profissional	176,42
2) por funcionário	43,21
V - RECEITA BRUTA	*alíquota %
a) Serviço de diversões públicas	5%
b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulica	2,5%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer tipo de intermediário	2,5%
d) Serviços relacionados no item 15 e subitens 15.01 a 15.18, listados no § 1º do art. 24	5%
e) Serviços relacionados no subitem 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, listado no § 1º do art. 24	2%
f) Qualquer tipo de prestação de serviços não previstos nas alíneas anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade não enquadrada.	2,5%
*) percentual a incidir sobre a base de cálculo	
VI – INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL	
O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de	

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota fixada por meio das regras da Lei Complementar Federal.	
--	--

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

	Valor em R\$
1) Atestado, declaração, por unidade	18,57
2) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	7,35
3) Certidão, por unidade ou por folha	38,58
4) Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	38,58
5) Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	38,58
6) Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	17,40
7) Recursos ao Prefeito	52,82
8) Requerimento por unidade	17,70
9) Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	32,76
10) Inscrição em concurso	52,82
11) Outros atos ou procedimentos não previstos	17,70
12) Na cobrança de tarifas de água e da Contribuição de Melhoria, para cada Guia de Arrecadação emitida	3,65

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO V
DA TAXA DE COLETA DO LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	ESPECIFICAÇÃO GERAL	Valor em R\$
a) Não Edificado	Terrenos baldios	152,50
b) Edificado (ocupação residencial)	área construída de até 50 m2	203,35
	área construída superior a 51 m2 até 100m2	223,42
	área construída superior a 101 m2 até 150m2.....	244,02
	área superior a 151m2 até 200 m2.....	264,38
	área construída superior a 201m2 até 300 m2	284,67
	área construída superior a 301m2	305,04
c) Edificado (ocupação não residencial)	área construída de até 50 m2	223,42
	área construída superior a 51m2 até 100 m2	274,51
	área construída superior a 101 m2 até 150 m2	305,04
	área construída superior a 151 m2 até 200 m2	335,58
	área construída superior a 201m2 até 400 m2	366,06
	área construída superior a 401 m2 até 700 m2	726,30
área construída superior a 700 m2	968,39	
d) Edificado (ocupação mista)	área construída até 50 m2	223,42
	área construída superior a 51m2 até 100 m2	223,42
	área construída superior a 101 m2 até 150 m2	264,38
	área construída superior a 151 m2 até 200 m2	284,67
	área construída superior a 201 m2	305,04

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	
	Valor em R\$
I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a) Prestação de serviços por pessoa física:	
Profissionais liberais com curso superior	175,42
Profissionais liberais com curso médio e serviços de táxi, por veículo	107,56
Outros Profissionais liberais	67,26
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	350,88
2. médio porte	221,04
3. pequeno porte	129,80
c) Comércio:	
1. grande porte	350,88
2. médio porte	221,04
3. pequeno porte	129,80
d) Indústria:	
1. grande porte	529,82
2. médio porte	329,80
3. pequeno porte	175,60

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	88,40
f) Atividades que envolvam somente estabelecimentos com postos de venda	3.429,40

NOTA: Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200 m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:	Valor em R\$
1 - Em caráter permanente por 1 ano:	
a) sem veículo	221,04
b) com veículo de tração manual	257,89
c) com veículo de tração animal	294,73
d) com veículo motorizado	442,10
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	442,10
2 - Em caráter eventual ou transitório:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1. sem veículo	73,68
2. com veículo de tração manual	101,23
3. com veículo de tração animal	147,36

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

4. com veículo de tração a motor	221,04
5. em tendas, estandes e similares	184,12
b)quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	Valor em R\$
1. sem veículo	147,36
2. com veículo de tração manual	184,12
3. com veículo de tração animal	221,04
4. com veículo de tração motor	331,57
5. em tendas, estandes e similares	331,57
c)Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	221,04

III – DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Valor em R\$

1. publicidade sonora em veículos a qualquer modalidade de publicidade por veículo por ida	105,26
2. letreiros em muros e paredes, em logradouros públicos, por metro quadrado por ano	31,37
3. placas de anúncios ou painéis de propaganda, por metro quadrado, por ano	31,37
4. placas de anúncio ou painéis luminosos por metro quadrado, por ano	41,82
Obs. A característica ou a identificação do estabelecimento local não é considerado anúncio, ficando isento de pagamento de taxas	

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

ANEXO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

	Valor em R\$
I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a) Prestação de serviços por pessoa física:	175,43
Profissionais liberais com curso superior	
Profissionais liberais com curso médio e serviços de táxi, por veículo	108,75
Outros Profissionais liberais	63,69
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:	
1. grande porte	350,88
2. médio porte	221,04
3. pequeno porte	129,80
c) Comércio:	
1. grande porte	350,88
2. médio porte	221,04
3. pequeno porte	123,81
d) Indústrias:	
1. grande porte	529,81
2. médio porte	329,80
3. pequeno porte	175,43
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	100,90
f) Atividades que envolvam somente estabelecimentos com postos de venda	3.343,66

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

NOTA: Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

3. De pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	Valor em R\$
I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de edificação:	
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento, por, metro quadrado, construído:	
1. de madeira	1,46
2. mista	1,83
3. de alvenaria	2,18
b) Aprovação de parcelamento de solo urbano ou arruamento, para cada 10.000 m ² ou frações	184,19
c) Prorrogação de prazo para execução de obras	53,93
II - Pela fixação de alinhamentos:	
a) em terrenos de até 20 metros de testada	55,25
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente	3,66
III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto.	
1. com área de até 80 m ²	55,25
2. Com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente.	0,72

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO IX
DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na seguinte tabela:

	Valor em R\$
1- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DOS SEGUINTE SETORES DE ATIVIDADE	
Consultório: Médico, Odontológico, Veterinário, de psicologia, e de Nutrição: Clínicas: médica, odontológica, veterinária, de nutrição, de fisioterapia, de fisioterapia; Ambulatórios: médico, de enfermagem, de veterinária e outros correlatos. Sala de massagem, de pedicuro e manicuro e outros correlatos. Estabelecimentos de cuidados a crianças com exceção dos estabelecimentos assistenciais. Outros estabelecimentos similares	168,40
2 – FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS	
farmácia; drogaria; ópticas; comércio de prótese ortopédica; saneantes; domissanitários e correlatos; outros estabelecimentos similares	168,40
3 – SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS	
A) Ambulantes em geral, Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório, e comércio de frutas e hortaliças	129,81
B) Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de hotel e pensão com refeições, comércio de produtos alimentícios em “TRAILLER” e outros serviços correlatos.	129,81
C) Indústria (alimentos em geral, cozinha industrial, supermercados)	168,40
4 – ALVARÁ SANITÁRIO PARA VEÍCULOS COM TRANSPORTE DE ALIMENTOS: por veículo por ano	149,58

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO X
DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A taxa de licenciamento ambiental é devida em razão do exercício de atividades descritas nas Resoluções nº 016/2001 e nº 102/2005 e alterações posteriores, ambas do CON-SEMA, observados os critérios estabelecido em suas tabelas e as competências delegadas.

Os valores das taxas de licenciamento ambiental e serviços ambientais serão calculados conforme tabelas abaixo:

TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS				
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	Licença Prévia (Valor em R\$)	Licença de Instalação (Valor em R\$)	Licença de Operação (Valor em R\$)
MÍNIMO	BAIXO	140,34	140,34	157,88
	MÉDIO	140,34	157,88	245,60
	ALTO	210,51	210,51	280,69
PEQUENO	BAIXO	210,51	210,51	339,03
	MÉDIO	210,51	210,51	421,04
	ALTO	245,60	245,60	491,20
MÉDIO	BAIXO	245,60	245,60	526,29
	MÉDIO	245,60	245,60	655,25
	ALTO	280,69	280,69	771,90
GRANDE	BAIXO	420,41	526,29	1.052,60
	MÉDIO	521,63	701,73	1.228,04
	ALTO	701,73	877,16	1.280,90
EXCEPCIONAL	BAIXO	877,16	1.052,60	1.754,34
	MÉDIO	1.052,60	1.228,04	2.456,08
	ALTO	1.228,04	1.754,34	3.508,68

TABELA DE VALORES DE LICENÇAS DE MANEJO FLORESTAL		
ATIVIDADE	MODALIDADE	TAXA (Valor em R\$)
Aproveitamento de árvores nativas	Até 20m ³	56,12
Descapoeiramento	Área de manejo até 2 ha	72,64
	Área de manejo acima de 2 ha	175,42

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

Manejo de vegetação exótica com sub-bosque	Por ha	35,07
Corte de árvores nativas plantadas	Até 20m ³	56,12
	De 21m ³ a 50m ³	140,34
	Acima de 51m ³	210,51
Cont. Manutenção de estradas e rodovias	Até 1 km de extensão	72,64
	Acima de 1 km de extensão	140,34
Abertura de trilhas e picadas	Até 1 km de extensão	72,64
	Acima de 1 km de extensão	140,34
Coleta de lenha	Até 20m ³ (por ano)	ISENTO
Manejo de vegetação nativa – Perímetro Urbano	Até 5 exemplares	35,07
	Acima de 5 exemplares	72,64
Atualização de documento licenciatório	-	38,58
Declaração de isenção de licenciamento	-	ISENTO
Autorizações em geral	-	ISENTO
Declaração de regularidade	-	38,58

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto nº 413, de 16 de janeiro de 2017.

**ANEXO XI
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

O valor mensal da CIP devido pelos sujeitos passivos obedecerá às tabelas abaixo, de conformidade com o respectivo consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pelas empresas concessionárias distribuidoras:

TABELA I

Classe/categoria	Valor Mensal (R\$)
Residencial até 50 Kw/h/mês e prédios públicos municipais	Isento
Residencial de 51 Kw/h/mês a 100 KW/h/mês	3,76
Residencial de 101Kw/h/mês a 150KW/h/mês	6,28
Residencial de 151 Kw/h/mês a 250 Kw/h/mês	8,79
Residencial de 251 Kw/h/mês a 350 Kw/h/mês	12,57
Residencial de 351 Kw/h/mês a 500 Kw/h/mês	18,85
Residencial de 501 Kw/h/mês a 600 Kw/h/mês	25,13
Residencial acima de 600 kw/h/mês	44,01
Comercial até 300 Kw/h/mês	12,57
Comercial de 301 a 500 Kw/h/mês	18,87
Comercial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	31,43
Comercial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	88,00
Comercial de 4.001 a 6.000 Kw/h/mês	226,32
Comercial de 6.001 a 8.000 Kw/h/mês	314,35
Comercial acima de 8.000 Kw/h/mês	440,09
Industrial até 300 Kw/h/mês	25,13
Industrial de 301 a 500 Kw/h/mês	56,57
Industrial de 501 a 1.000 Kw/h/mês	52,86
Industrial de 1.001 a 4.000 Kw/h/mês	178,63
Industrial de 4.001 a 8.000 Kw/h/mês	216,03
Industrial de 8.001 a 10.000 Kw/h/mês	352,06
Industrial 10.000 a 100.000 Kw/h/mês	420,93
Industrial acima de 100.000 Kw/h/mês	1.571,40

TABELA II

Classe/categoria	Valor mensal (R\$)
Empresas no Mercado Livre Sobre Encargo Uso Sistema Distribuição - F.Pta de até 1.000.000 KWh de consumo na Ponta	1.634,63

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017



Decreto n° 413, de 16 de janeiro de 2017.

Empresas no Mercado Livre Sobre Encargo Uso Sistema Distribuição - F.Pta acima de 1.000.000 KWh de consumo na Ponta	5.281,12
---	----------

TABELA III

Classe/categoria	Valor Mensal (R\$)
Rural até 50 Kw/h/mês	Isento
Rural de 50,01 até 150 KW/hora mês	3,76
Rural de 150,01 até 250 KW/hora mês	6,28
Rural de 250,01 até 350 KW/hora mês	8,79
Rural de 350,01 até 450 KW/hora mês	11,37
Acima de 450 KW/hora mês	12,57

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Revogam-se os Decretos n.º 294/2015 e n.º 404/2016.

Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2017.

Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 16/01/2017